

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

#### CAPÍTULO XIII Da Gestão Financeira:

Artigo 34. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde animal.

§ 1º Municípios e estados deverão criar fundos de saúde animal nas suas respectivas esferas de atuação em até 90 dias da data de aprovação desta Lei.

§ 2º Nas esferas estadual e municipal os recursos financeiros, originários dos orçamentos, além de outras fontes, serão administrados pelos respectivos órgãos competentes, através dos fundos de saúde animal criados para este fim.

§ 3º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Artigo 35. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde Animal (FNSA), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal (Susa).

§ único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 36. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a estados e municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - Perfil demográfico da região;
- II - Características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- III - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- IV - Níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- V - Previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

#### CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento:

Artigo 37. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) será ascendente, do nível local até o estadual, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde animal com a disponibilidade de recursos em planos de saúde animal dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde animal serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Artigo 38. O Conselho Estadual de Saúde Animal estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Artigo 39 Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios para instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 40 O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde, será assegurado às secretarias estaduais e municipais de saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas e de atendimento de saúde animal.

Artigo 41 A gratuidade das ações e serviços de saúde animal fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Artigo 42 Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde animal.

Artigo 43 O Sistema Único de Saúde Animal (Susa), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde animal nos estados, Distrito Federal e municípios, e às empresas nacionais.

Artigo 44 O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde Animal (Susa), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde animal, integrado em todo o território estadual abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Artigo 45 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Artigo 46 Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas para produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde animal, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.

Artigo 47 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 19 de maio de 2023. Deputado THIAGO RANGEL.

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo criar o SUS para os animais de companhia. A causa dos direitos dos animais encontra uma justa solidariedade em todos os setores da sociedade de forma genuína. Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais- que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como os objetos- o Rio de Janeiro tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e os serviços de saúde e do bem-estar animal, em especial, dos animais de companhia que tenham convívio familiar. A saúde animal, humana e ambiental é interdependente, como nos explica o conceito de Saúde Única. Um eventual desequilíbrio nestas relações pode causar terríveis consequências para o ecossistema e para a sociedade, como por exemplo, a extinção de bio mas e até mesmo o surgimento de novas pandemias. Criar o Sistema Único de Saúde Animal (Susa), portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são implantadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar o ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo. A criação do Sistema Único de Saúde Animal (Susa) irá viabilizar a universa-

lização do acesso dos animais de companhia ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

#### PROJETO DE LEI Nº 1428/2023

TORNA OBRIGATORIA A PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA ARMADA, POR MEIO DE VIGILANTES, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PRIVADA, COM MAIS DE 100 (CEM) ALUNOS POR TURNO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL.

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 27.06.2023.

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art.1º Todas as escolas com mais de 100 (cem) alunos por turno da rede privada de Educação Básica de Ensino deverão, obrigatoriamente, contratar serviço de empresa de segurança privada, armada, proveniente da profissão regulamentada como Vigilante, para a segurança institucional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de educação deverão estabelecer as normas, resoluções e procedimentos para o cumprimento desta lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino, passando esta posição normativa a ser um dos requisitos indispensáveis à concessão de credenciamento e autorização de funcionamento institucional junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º À guisa de hermenêutica, para efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - Segurança armada de Vigilantes: a atividade laborativa desempenhada por profissionais, devidamente treinados e certificados, responsáveis por zelar pela integridade física e/ou material de pessoas, empresas, eventos ou instituições, perpetrando condutas profiláticas e repressivas a possíveis atos de interferência ilícita que possam ocorrer nas dependências escolares, sem prejuízo das demais atribuições inerentes a profissão, conforme disposições regulamentares próprias.

II - Rede privada de ensino: as instituições educacionais privadas, particulares em sentido restrito, assim entendidas como aquelas criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

III - Educação básica: instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, que promovam o ensino da educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o estabelecimento omissivo às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência primária para desobediência aos termos desta lei, em todos os casos de exercício, ainda que não esteja em tempo de emissão de renovação da autorização de funcionamento;

II - impossibilidade de concessão de credenciamento e autorização de funcionamento institucional, junto ao Conselho Estadual de Educação.

III - multa no valor de 15 (quinze) UFIR a 25 (vinte e cinco) UFIR, considerando a capacidade econômica do estabelecimento.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual da Segurança Pública.

§ 2º No caso de constatação de reincidência omissiva no tocante a adequação normativa, a multa será aplicada mensalmente, até que a instituição de ensino torne efetivas as disposições desta lei.

Art.5º As instituições da rede privada de ensino terão 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para efetivar os ditames desta legislação.

Art. 6º O Poder Público promoverá os procedimentos de praxe para a execução dos poderes regulamentares e de polícia.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado THIAGO RANGEL.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei germina da preocupação quanto a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas escolas do nosso estado, tendo em vista a recente onda de ataques covardes e truculentos que têm acontecido em diversos entes federativos deste país, em aparente efeito cascata, o que gera consternação popular e preocupação generalizada com a integridade física dos nossos cidadãos, considerando que referente ao tema em tela, já houve informes de possíveis atentados em fase cognitiva e/ou não consumados em nosso Estado Do Rio de Janeiro por circunstâncias alheias à vontade dos malfetores. É sabido que a questão da violência nas escolas é um problema social, que precisa da tomada de medidas enérgicas e eficientes por parte do Poder Público, em sintonia com a iniciativa privada, voltada ao objetivo de resguardar as preciosas vidas das pessoas, bem como o patrimônio. Em sede de escolas Públicas Estaduais buscou-se indicar pela Criação de Uma força tarefa de Segurança Pública, para o policiamento ostensivo nas Escolas e assim a Indicação foi parcialmente atendida pelo Poder Executivo. Agora, mister se faz garantir que os tentáculos da segurança abarquem as escolas particulares. Neste sentido, mostrou-se urgente a necessidade da tomada de medidas profiláticas, como a imposição normativa para a contratação de vigilantes para aturarem na segurança privada das escolas particulares da rede de educação básica de ensino, visando coibir a prática de atos de interferência ilícita e de periclitarem à vida nessas repartições de ensino, já que todos estarão resguardados pela proteção de profissionais periodicamente revalidados pelas Escolas de Vigilantes, com uma extensa grade de matérias doutrinárias e provas práticas, com o ulterior credenciamento da Polícia Judiciária Federal. Ademais, é necessário robustecer que esta inovação legislativa representa um anseio social, sendo uma miscigenação de direito dever, de modo que aos estabelecimentos de ensino incumbe o dever de efetivar os dispositivos legais e aos alunos, gestores e profissionais de educação são garantidos os direitos à vida e à segurança, estando a supremacia destes direitos acima de qualquer apelação de parcimônia.

Posto isso, conciliamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

#### PROJETO DE LEI Nº 1429/2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS CAVALGADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL.

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Esporte e Lazer; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 27.06.2023.

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras necessárias para a autorização e realização de cavalgada em vias públicas no Estado do Rio de Janeiro, seja em zona rural ou urbana.

§ 1º - São consideradas vias públicas todas as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, meio fio e canteiro central.

§2º - São consideradas vias terrestres urbanas ou rurais, para os fins desta lei, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que tenham seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, conforme definido pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º - A circulação dos animais, isolados ou em grupos, somente poderá ser feita sob a condução de um guia, que será o coordenador e representante da cavalgada.

§ 4º - Ao circularem pela pista de rolamento os animais deverão ser mantidos junto ao bordo da pista, em conformidade com o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º - Fica expressamente proibida a utilização de calçadas ou passeio público para a cavalgada ou para amarrar os animais.

Artigo 2º - A fiscalização e cumprimento desta Lei serão exercidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único - A responsabilidade pela fiscalização e planejamento do trânsito ficará a cargo dos órgãos competentes.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, as seguintes regras de segurança deverão ser cumpridas:

I - As crianças com idade superior a 7 (sete) anos só poderão participar da cavalgada, desde que tenham noção de equitação e estejam acompanhadas dos pais e/ou responsáveis;

II - As crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão acompanhar a cavalgada somente em charretes, devidamente acompanhadas dos pais, e/ou responsáveis;

III - é vedada a utilização de foguetes ou outros fogos de artifício que assustem ou possam assustar os animais;

IV - o cavaleiro deverá observar estritamente práticas de boa conduta que assegurem a segurança e bem-estar dos participantes e dos animais, especialmente:

- a) não sobrecarregar os animais;
- b) acompanhar e manter em bom estado as ferraduras, selas, arreios e demais equipamentos e apetrechos;
- c) conduzir ou montar somente animais saudáveis, preparados e bem equipados;
- d) manter em dia a carteira de vacinação;
- e) manter em ordem os registros, as guias de trânsito animal e demais documentos relativos aos animais.

V - é expressamente proibido o trajeto da cavalgada superior a 40 (quarenta) quilômetros, sem que haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas, para descanso dos animais;

VI - é permitido o transporte de apenas uma única pessoa em cada animal.

Artigo 4º - O coordenador da cavalgada deverá obrigatoriamente, através de ofício, comunicar aos órgãos competentes a data, o trajeto que será realizado, o horário para início e término da cavalgada, bem como o número de participantes e de animais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização do evento.

Parágrafo único - O coordenador da cavalgada deverá no ato da solicitação de autorização da cavalgada ao órgão ou secretaria competente, apresentar declaração, firmada por médico veterinário, que cada animal que será utilizado no evento se encontra em condições físicas e de saúde para enfrentar o trajeto.

Artigo 5º - Para assegurar a proteção sanitária, fica instituída a obrigatoriedade dos exames de saúde animal com prazo de validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo único - Os exames obrigatórios serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo, assegurada a isenção de taxas para os exames realizados em laboratórios estaduais ou conveniados no caso de eventos beneficentes.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado THIAGO RANGEL.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer regras para a organização e realização de cavalgadas e romarias, com a utilização de animais, no município com destino intermunicipal. A cavalgada é uma manifestação cultural, só que em forma de passeio, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, entre crianças e idosos. Uma cavalgada pode ser realizada por motivos religiosos, cívicos, diversos, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades. Surgiram durante o processo de ocupação de territórios, entre os séculos XVII e XVIII. Conduzindo o gado bovino ou equino os tropeiros, montados a cavalos ou burros, se acampavam para descansar; agradecer e pedir proteção divina para eles e para os animais. Era uma atividade sofrida, que fazia parte da vida de muitos brasileiros do meio rural daquela época. Assim a cavalgada se tornou popular e hoje é integrante cultura popular, considerada um patrimônio histórico-cultural, motivo de orgulho de quem pratica. A cavalgada desempenha um papel importante no comércio das localidades onde são realizadas. Modernamente, há a necessidade de observar durante os eventos as normas de segurança adequadas ao trânsito de animais ao longo das vias terrestres. A propositura visa ainda prevenir o risco de disseminação de doenças como o mormo - em consonância a promoção da defesa sanitária animal, que é de competência do Estado, com a cooperação dos municípios. Assim, no intuito de ao mesmo tempo preservar a tradição e garantir que os eventos transcorram em adequadas condições de segurança e sanitárias tanto para os cavaleiros como para os animais, faz-se oportuno disciplinar adequadamente a prática por meio da presente propositura.

#### PROJETO DE LEI Nº 1430/2023

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DA CAVALGADA" NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado THIAGO RANGEL.

#### DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27.06.2023.

DEPUTADO BRAZÃO, 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual da Cavalgada", no Estado do Rio de Janeiro, a ser comemorado anualmente, no dia 30 de maio.

Art. 2º A data comemorativa de que trata o art. 1º desta Lei, passa a integrar Calendário Cultural do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2023.

Deputado THIAGO RANGEL.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear a manifestação cultural a Cavalgada, que acontece em quase todos os municípios do Estado de Rio de Janeiro que promovem anualmente está festividade. A cavalgada é uma manifestação cultural, só que em forma de passeio, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, entre crianças e idosos. Uma cavalgada pode ser realizada por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades. A Cavalgada no Rio de Janeiro são eventos que movimentam a economia dos municípios locais. Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.